

A. I. N º - 299164.0843/04-4
AUTUADO - CACTUS AGROINDÚSTRIA LTDA. (ME)
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO E OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0140-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento indevido da inscrição no período, sem atender os requisitos previstos no art. 171, IX do RICMS/97. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/2004, imputa ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, exigindo ICMS no valor de R\$ 499,22.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 299164.0843/04-4 (fls. 05 e 06), constando que foram apreendidas as mercadorias constantes da Nota Fiscal n° 057.556 e do CTRC n° 183.484 (fls. 09 e 10).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 a 17), na qual informou que a sua inscrição estadual foi cancelada em virtude do não pagamento de imposto, sem que tivesse ciência de que havia qualquer irregularidade, só tomando conhecimento do cancelamento após a apreensão, e que não recolheu imposto porque nada era devido, o que se comprova através das cópias de notas fiscais n° 0001 ainda não emitidas, tendo sido fundado para possibilitar a compra de materiais e estruturação de sua área de produção, não estando ainda comercializando.

Afirmou que, depois de ativada a inscrição, pagou o Auto de Infração porque o Estado assim o exigiu para liberar a carga, a qual necessitava com urgência, sendo porém tal imposição inadmissível, pois não cometeu nenhuma infração, sendo vítima da arbitrariedade que lhe cerceou o direito de defesa, cancelando sua inscrição sem lhe notificar. Alegou que a multa é indevida, sendo devido apenas o percentual de 10%, no valor de R\$ 355,87, referente à diferença de ICMS entre os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, e requereu o reconhecimento do seu crédito no valor de R\$ 442,89 a ser compensado com o imposto que será devido a partir do momento que der início à comercialização dos seus produtos.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 35 e 36), informou que o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 01/04/2004 e, teve sua inscrição cancelada em 28/04/2004 (Editais

nºs 12/2004 e 13/2004), pelo motivo descrito no art. 171, IX do RICMS/97. Disse que o autuado está legalmente impedido de praticar atos de comércio quando em situação irregular, obrigando-se a antecipar o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96. Afirmou estar evidenciado que as mercadorias apreendidas, por sua natureza, se destinavam à utilização no próprio estabelecimento em sua atividade comercial, e não à comercialização, não devendo ser aplicada a MVA. Opinou pela procedência da autuação com exclusão da MVA de 20% da apuração da base de cálculo e alteração da multa para 100%, devendo o autuado recolher o valor total de R\$ 760,24.

O processo foi submetido a pauta suplementar, tendo a 1ª JJF (fl. 44), considerando que o autuado alegou que teve sua inscrição estadual cancelada sem receber nenhuma notificação e que consta dos autos que a inscrição estadual do autuado foi cancelada pelo motivo descrito no art. 171, IX do RICMS/97, ou seja, por ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, deliberado que o processo fosse encaminhado a INFRAZ SIMÕES FILHO para aquela Repartição Fazendária anexar aos autos o comprovante de recebimento da referida intimação pelo autuado.

A repartição fazendária atendeu a intimação anexando cópia da folha do Diário Oficial do Estado da Bahia de 01/04/2004 onde consta a intimação editalícia do autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi efetuado em razão do que dispõe o art. 171, IX do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

.....
IX - quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.;”

Estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

Contudo, a inscrição cadastral teria que ter sido cancelada de acordo com os ditames legais, ou seja, o autuado teria que ter deixado de atender a intimações referentes a uma programação fiscal específica, o que, no meu entendimento, não poderia ser feito mediante uma intimação editalícia, a qual só deve ser utilizada quando não for possível ser efetuada a intimação por outros meios, conforme dispõe o art. 108, III do RPAF/99.

Apesar de correto o procedimento do autuante diante dos dados que possuía no momento da autuação, estando evidenciado que o cancelamento da inscrição do autuado foi efetuado de forma irregular, entendo não estar caracterizada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0843/04-4**, lavrado contra **CACTUS AGROINDÚSTRIA LTDA. (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR